



Solução de Divergência nº 13 - Cosit

Data 27 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. EMPRESA DE LOGÍSTICA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ainda que o transporte seja efetuado como parte de contrato global de logística.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 2º, II, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Constituição Federal, art. 195, § 12.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 3, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2017.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 43, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. EMPRESA DE LOGÍSTICA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ainda que o transporte seja efetuado como parte de contrato global de logística.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 1º, Constituição Federal, art. 195, § 12.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit n.º 3, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2017.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 43, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2017.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência com base no § 6º do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Instrução Normativa RFB no 740, de 2 de maio de 2007, esta última ainda em vigor quando da formulação desta consulta, contudo revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, exceto em relação às consultas sobre classificação de mercadorias, que continuam regidas pela Instrução Normativa n.º 740, de 2007.

2. A recorrente, qualificada em epígrafe, apresentou consulta à Disit da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF06/Disit) acerca da possibilidade de as despesas com transporte internacional de cargas gerarem crédito das contribuições, ainda que o referido serviço esteja albergado pelo instituto da isenção. Indagou ainda se a empresa permanece com o direito de crédito caso o transporte internacional seja contratado diretamente por uma empresa de logística, mas suportado de fato pela consulente. Em resposta, a aludida RF emitiu a Solução de Consulta (SC) n.º 63, de 22 de junho de 2011, cuja ementa, em relação à Cofins, é a seguinte:

Solução de Consulta n.º 63, de 2011 – SRRF/Disit – 6ª Região Fiscal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CÔFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. EXPORTAÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. FRETE. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a créditos da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, *caput*, incs. II e IX, e § 2º, e art. 15, inc. II; MP n.º 2.158-35/2001, art. 14, inc. V; IN SRF n.º 404/2004, art. 8º, *caput*, incs. I, ‘b’, e II, ‘e’, e §§ 4º e 9º, inc. II.

3. Não satisfeita com a solução adotada pela 6ª RF e tendo conhecimento de soluções de consulta divergentes sobre a mesma matéria e com fundamento em idêntica norma jurídica, a consulente interpôs o presente recurso especial de divergência com o intuito de, mediante pronunciamento desta Coordenação Geral de Tributação (Cosit), obter entendimento uniforme acerca da controvérsia.

4. Os atos que serviram de paradigma para fundamentar a interposição do presente recurso foram a SC n.º 282, de 16 julho de 2009, da 9ª RF, a SC n.º 148, de 25 de junho de 2010, da 9ª RF, a SC n.º 228, de 22 de julho de 2006, da 9ª RF, e o Processo de Consulta n.º 418, de 2008, da 8ª RF. Vide suas ementas no tocante à Cofins:

Solução de Consulta n.º 282, de 2009 – SRRF/Disit – 9ª Região Fiscal

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL VINCULADO À EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Podem ser descontados créditos da COFINS não-cumulativa em relação às despesas com frete internacional vinculado às operações de vendas para o exterior (exportação). Tais créditos, se não forem utilizados na dedução de débitos da COFINS no próprio mês ou em meses subsequentes, podem ser compensados com outros tributos a qualquer tempo ou ressarcidos no final do trimestre-calendário.

Solução de Consulta n.º 148, de 2010 – SRRF/Disit – 9ª Região Fiscal

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL VINCULADO À EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO SE TRANSPORTADOR DOMICILIADO NO PAÍS.

Revisa a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit n.º 282, de 16 de julho de 2009.

Podem ser descontados créditos da COFINS não-cumulativa em relação às despesas com frete internacional vinculado às operações de vendas para o exterior (exportação), se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no país. Tais créditos, se não forem utilizados na dedução de débitos da COFINS no próprio mês ou em meses subsequentes, podem ser compensados com outros tributos a qualquer tempo ou ressarcidos no final do trimestre-calendário.

Solução de Consulta n.º 228, de 2006 – SRRF/Disit – 9ª Região Fiscal

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Não é admissível a apuração de créditos sobre despesas de serviços portuários, para fins de dedução na sistemática de não-cumulatividade da Cofins, com embasamento em nota fiscal que não discrimine a exata natureza dos serviços prestados, por ser numerus clausus a relação dos créditos previstos na legislação de regência. Os serviços de frete e armazenagem somente admitem crédito se expressamente discriminados na nota fiscal respectiva.

Processo de Consulta n.º 418, de 2008 – SRRF/Disit – 8ª Região Fiscal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CRÉDITOS. LOGÍSTICA. *Tendo a pessoa jurídica por atividade o comércio, inexistente previsão legal para que proceda ao desconto de créditos de Cofins calculados em relação ao custo de serviços contratados, à exceção dos previstos no inciso IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003. Os efeitos deste dispositivo se restringem aos dispêndios com armazenagem e com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, inexistindo fundamento legal que enseje apuração de créditos em relação aos dispêndios referentes a quaisquer dos demais serviços que componham a “cadeia de atividades que atendem às vendas” envolvida no denominado “serviço de logística” contratado.*

5. Em síntese, este recurso intenta obter uniformidade de interpretação para as seguintes indagações:

5.1 É possível o aproveitamento de crédito das contribuições relativo a transporte internacional de cargas, realizado por empresa domiciliada no país, quando o ônus

for suportado integralmente pelo vendedor, ainda que dita despesa esteja albergada por isenção e as receitas decorrentes da atividade por imunidade/isenção?

5.2 Observadas as circunstâncias da pergunta anterior, o direito ao crédito permanece caso o serviço de transporte internacional seja realizado sob a responsabilidade de uma empresa de logística, a qual contrata a transportadora para tal desiderato?

6. Em Despacho Decisório, o chefe da Disit/SRRF da 6ªRF admite o recurso especial formulado pela recorrente e o encaminha a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para fins de uniformização de entendimento em relação às soluções de consulta apontadas como divergentes.

Fundamentos

7. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de apuração não cumulativa são disciplinadas pela Lei nº 10.637, de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Essas leis trazem, no seu art. 3º, um rol exaustivo de hipóteses de creditamento para desconto do valor apurado dessas contribuições. A dúvida da recorrente se funda na interpretação do inciso IX, combinada com a interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (as normas aqui citadas referentes à Cofins se aplicam à Contribuição para o PIS/Pasep, salvo disposto em contrário).

8. Acerca do assunto, foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 3, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

9. Os trechos da mencionada Solução de Divergência relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 2º, II, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Constituição Federal, art. 195, § 12.

(...)

Fundamentos

6. *A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina a Cofins no regime de apuração não cumulativa, prevê no inciso IX do art. 3º a possibilidade de se apurar crédito desse gravame em relação ao frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Já o inciso II do art. 15 do referido diploma legal estende a aplicação do direito à Contribuição para o PIS/Pasep. Vide redações legais:*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*II - nos incisos VI, VII e **IX do caput** e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;*

7. Por sua vez, o inciso II do § 2º do art. 3º tanto da Lei nº 10.833, de 2003, como da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituidora da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa, estabelece que operações de aquisição não sujeitas ao pagamento das contribuições não darão direito a crédito:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

8. Vê-se então, que a real motivação da inclusão do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, é a permissão de apuração de crédito nos casos de isenção que o dispositivo delimita, quando a operação posterior for onerada.

*9. O dispositivo dá origem a dois comandos. O primeiro é uma regra geral: “não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços cujas receitas de vendas estejam desoneradas”. O segundo é uma regra específica que reforça a regra geral na hipótese de isenção e cria indiretamente a seguinte exceção: “dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços cujas receitas de venda estejam isentas **se, e somente se**, forem utilizados como insumo em produtos ou serviços cujas receitas forem oneradas”. A primeira regra é autônoma e inclui os casos de isenção, exceto aquele em que haja utilização do insumo isento em produtos ou serviços tributados.*

10. Salienta-se que o transporte internacional de cargas, objeto de presente demanda, encontra-se amparado por isenção das contribuições consoante prescrições constantes no inciso V e no § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Segue o texto legal:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.*

(...)

13. No entanto, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, exatamente pela previsão constante no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dá-

se a apuração de crédito nas aquisições de produtos beneficiados com isenção quando utilizados como insumo, desde que haja efetiva oneração do produto resultante pelas contribuições em voga. Os demais institutos exoneratórios (como alíquota zero, suspensão, não incidência etc) não foram contemplados com tal distinção.

14. *A melhor exegese do referido inciso é a de que não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições. E de forma indireta, ao distinguir positivamente a isenção, o legislador quis atribuir às aquisições feitas sob seu manto a apuração de crédito das contribuições quando e somente quando as aquisições forem utilizadas como insumo em produtos ou serviços onerados. Outras situações que envolvem aquisição de bens ou serviços com isenção permanecem sujeitas à regra geral de vedação de créditos, como é o caso de frete internacional pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

(...)

Conclusão

18. *Do exposto, levando-se em conta aspectos teleológicos, históricos e sistemáticos que acompanham a matéria, conclui-se que não subsiste direito à apropriação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de frete internacional contratado pelo exportador e pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Não é permitida a apuração de crédito sobre aquisições isentas dessas contribuições, salvo no caso de insumos utilizados na elaboração de produtos ou serviços por elas onerados.”*

10. Portanto, quanto ao questionamento do item 5.1, entende-se que não subsiste direito ao creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o frete internacional, ainda que pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

11. Passa-se a discorrer sobre a questão do item 5.2. Detendo-se às especificidades da questão sob consulta, a requerente informa: que contrata uma empresa de logística; que esta, por sua vez, contrata uma empresa de transporte internacional; que a empresa de logística ao final emite uma Nota Fiscal de Serviço (NFS) contra a requerente onde consta destacadamente, no rol dos preços que compõem o serviço de logística, o relativo ao transporte internacional. Nessa perspectiva, pergunta se é possível à consulente, que suporta o ônus do transporte internacional de cargas, fruir da isenção prevista para o referido serviço.

12. Exsurge do caso em voga, com contornos amplamente delineados, a presença de dois contratos de prestação de serviço, um de logística, outro de transporte, onde se visualiza com bastante nitidez a figura de cada uma das partes signatárias dos mesmos.

13. No contrato de logística, apresenta-se como prestadora do serviço a empresa de logística e como tomadora a consulente. Já no contrato de transporte, figura-se como tomadora do serviço a empresa de logística e como prestadora a transportadora. Vê-se que a consulente não faz parte do contrato de transporte, restringindo sua atuação ao papel de tomadora do serviço de logística.

14. Acerca do creditamento na contratação de serviço de logística foi exarada a Solução de Consulta Cosit n.º 43, de 17 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19/01/2017, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

15. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA CONTIDOS NO SERVIÇO DE LOGÍSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PELOS CORREIOS. POSSIBILIDADE.

Os valores pagos por serviço global de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, classificação, procedimentos para importação e exportação, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados, etc) não permitem a apuração de créditos da Cofins, por falta de previsão legal.

Contudo, o fato de o pagamento pelos diversos serviços englobados no serviço de logística estar inserido na execução de um contrato global não inviabiliza a apuração de créditos em relação àqueles serviços contemplados na legislação da Cofins, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

(...)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, inciso IX.

(...)

2 De outra banda, o primeiro questionamento apresentado pela consulente refere-se à possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a dispêndios com serviços de logística, que, como visto, abrangem diversos serviços e obrigações por parte da pessoa jurídica contratada para a execução de tais serviços, sendo o preço final cobrado da pessoa jurídica contratante formado por diversas parcelas referentes, entre outras, a gestão de armazém, armazenamento, inspeção de produtos armazenados, controle de estoque, embalagem, classificação, controle de despacho, inspeção de saída, serviço de importação e exportação e inventário, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados e demais serviços auxiliares.

3 De plano, constata-se que nem o serviço de logística considerado como um todo e nem qualquer dos diversos serviços que nele estão englobando podem ser considerados insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins descrita no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

4 Assim, a única modalidade de crédito da não cumulatividade das contribuições que poderia ser aplicada no contexto de tais serviços de logística é aquela descrita no transcrito inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que permite creditamento em relação aos gastos com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda de determinados produtos suportados pelo vendedor.

5 Dentre os diversos serviços englobados no serviço de logística descrito pela consulente, apenas podem gerar créditos das contribuições os serviços de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda de determinados produtos, quando os gastos forem suportados pelo vendedor dos produtos, não

sendo possível apurar crédito em relação aos demais serviços englobados no serviço de logística, por falta de previsão legal.

Deveras, o fato de o pagamento pelos diversos serviços englobados no serviço de logística estar inserido na execução de um contrato global não inviabiliza a apuração de créditos em relação àqueles serviços contemplados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas. (...)” (grifos no original)

16. Portanto, nos termos da transcrita Solução de Consulta, conquanto o contrato de logística seja um contrato global que não permite creditamento das contribuições por si só, é possível cogitar de creditamento em relação aos serviços individuais que integram a prestação global, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

17. No caso concreto, todavia, o serviço individual sobre que se cogita apuração de crédito é o transporte de mercadorias ao exterior pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em relação ao qual já se concluiu em resposta ao questionamento do item 5.1 que inexistente direito de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Conclusão

18. Do exposto, levando-se em conta aspectos teleológicos, históricos e sistemáticos que acompanham a matéria, conclui-se que não subsiste direito à apropriação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de frete internacional contratado pelo exportador e pago a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Não é permitida a apuração de crédito sobre aquisições isentas dessas contribuições, salvo no caso de insumos utilizados na elaboração de produtos ou serviços por elas onerados.

19. Não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores despendidos na contratação de transporte internacional de mercadorias exportadas pagos a empresa de logística, pessoa jurídica domiciliada no Brasil que subcontrata empresas transportadoras para realizarem a tarefa.

20. Reforma-se o entendimento exarado por meio das Soluções de Consulta nº 282 de 2009, da Disit da SRRF09 e nº 148, de 2010, da Disit da SRRF09.

19. Reforma-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 9ªRF/Disit nº 228, de 22 de julho de 2006, e do Processo de Consulta SRRF 8ªRF/Disit nº 418, de 2008, na parte em que consideram a possibilidade de geração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao serviço de frete internacional de cargas prestado no âmbito de serviço de logística.

Assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex-Substituto.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Divergência e os encaminhamentos propostos. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários das Soluções de Consulta reformadas.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta